

3. COMENTÁRIOS À JURISPRUDÊNCIA

3.1 VEDAÇÃO APRIORÍSTICA DE LIBERDADE PROVISÓRIA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO: UMA BREVE ANÁLISE DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LUCAS DANILO VAZ COSTA JÚNIOR

Servidor do Ministério Público de Minas Gerais
Especialista em Direito Processual

SAMUEL ALVARENGA GONÇALVES

Servidor do Ministério Público de Minas Gerais
Especialista em Direito Processual

1. Do Julgamento

Recentemente, foi divulgado no Informativo nº 516 (18 a 22 de agosto de 2008) do Supremo Tribunal Federal o teor de uma decisão, em sede de cautelar, proferida monocraticamente pelo Ministro Celso de Mello no HC 94404MC/SP, oportunidade em que ficou assentado que a vedação apriorística de liberdade provisória, sem atentar às peculiaridades do caso concreto, é medida que representa ofensa aos postulados constitucionais da presunção de inocência, do *due process of law*, da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade.

Nesse julgado, o eminente Ministro considerou inconstitucional o art. 7º da Lei 9.034/95 – Lei dos Crimes Organizados. Eis, a seguir, a ementa da decisão.

EMENTA: “HABEAS CORPUS”. ESTRANGEIRO NÃO DOMICILIADO NO BRASIL. CONDIÇÃO JURÍDICA QUE NÃO O DESQUALIFICA COMO SUJEITO DE DIREITOS E TITULAR DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PLENITUDE DE ACESSO, EM CONSEQÜÊNCIA, AOS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS DE TUTELA DA LIBERDADE. RESPEITO, PELO PODER PÚBLICO, ÀS PRERROGATIVAS JURÍDICAS QUE COMPÕEM O PRÓPRIO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO DIREITO DE DEFESA. VEDAÇÃO LEGAL ABSOLUTA, EM CARÁTER APRIORÍSTICO, DA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. LEI DO CRIME ORGANIZADO (ART. 7º). INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AOS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, DO “DUE PROCESS OF LAW”, DA DIGNIDADE DA PESSOA

HUMANA E DA PROPORCIONALIDADE. O SIGNIFICADO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, VISTO SOB A PERSPECTIVA DA “PROIBIÇÃO DO EXCESSO”: FATOR DE CONTENÇÃO E CONFORMAÇÃO DA PRÓPRIA ATIVIDADE NORMATIVA DO ESTADO. ENTENDIMENTO DE AUTORIZADO MAGISTÉRIO DOUTRINÁRIO (LUIZ FLÁVIO GOMES, ALBERTO SILVA FRANCO, ROBERTO DELMANTO JUNIOR, GERALDO PRADO E WILLIAM DOUGLAS, “INTER ALIA”). PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: ADI 3.112/DF (ESTATUTO DO DESARMAMENTO, ART. 21). CONVENÇÃO DE PALERMO (CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL). TRATADO MULTILATERAL, DE ÂMBITO GLOBAL, REVESTIDO DE ALTÍSSIMO SIGNIFICADO, DESTINADO A PROMOVER A COOPERAÇÃO PARA PREVENIR E REPRIMIR, DE MODO MAIS EFICAZ, A MACRODELINQUÊNCIA E AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS DE CARÁTER TRANSNACIONAL. CONVENÇÃO INCORPORADA AO ORDENAMENTO POSITIVO INTERNO BRASILEIRO (DECRETO Nº 5.015/2004). INADMISSIBILIDADE DA INVOCAÇÃO DO ART. 11 DA CONVENÇÃO DE PALERMO COMO SUPORTE DE LEGITIMAÇÃO E REFORÇO DO ART. 7º DA LEI DO CRIME ORGANIZADO. A SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA, À AUTORIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, DOS TRATADOS INTERNACIONAIS QUE NÃO VERSEM MATÉRIA DE DIREITOS HUMANOS. JURISPRUDÊNCIA (STF). DOUTRINA. CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL. INVIABILIDADE DE SUA DECRETAÇÃO, QUANDO FUNDADA NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO, NA SUPOSTA OFENSA À CREDIBILIDADE DAS INSTITUIÇÕES, NO CLAMOR PÚBLICO E NA SUPOSIÇÃO DE QUE O RÉU POSSA INTERFERIR NAS PROVAS. NÃO SE DECRETA PRISÃO CAUTELAR, SEM QUE HAJA REAL NECESSIDADE DE SUA EFETIVAÇÃO, SOB PENA DE OFENSA AO “STATUS LIBERTATIS” DAQUELE QUE A SOFRE. PRECEDENTES. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

2. Dos Comentários

Nossa intenção neste pequeno texto é tão-somente apresentar uma breve evolução da matéria vista através da jurisprudência do STF.

Com efeito, não é nova a discussão que recai sobre a constitucionalidade de leis que vedam, de forma absoluta, a concessão de liberdade provisória a determinados crimes, entendidos como graves pelo legislador constitucional ou infraconstitucional.

De um modo geral, sempre se entendeu que a liberdade provisória seria um gênero, a englobar três espécies. Ou, noutros termos, a liberdade provisória seria um instituto para o qual o ordenamento jurídico brasileiro previu três hipóteses de ocorrência:

1) nos casos em que é obrigatória a sua concessão, como por exemplo:

- (a) art. 69, parágrafo único, da Lei 9.099/95: infrações de menor potencial ofensivo;
- (b) art. 48, § 2º, da Lei 11.343/06 (Nova Lei de Drogas): usuário;
- (c) CPP, art. 321 - infrações em que o réu livra-se solto.

2) nos casos decorrentes de fiança¹;

3) nos casos em que a concessão independente de fiança, v. g.:

- a) CPP, art. 309: infrações penais em que o réu se livra solto;
- b) CPP, art. 310, *caput*: quando o juiz verifica que o agente praticou o fato acobertado por uma causa excludente da ilicitude;
- c) CPP, art. 310, parágrafo único: quando ausentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva.

Assim, o fato de uma infração ser inafiançável, em tese, não impediria que o seu agente fosse beneficiado pela liberdade provisória, já que esta poderia ser concedida mesmo sem a prestação de fiança, desde que não verificáveis os pressupostos da prisão preventiva. Tanto que o CPP, no seu título IX (Da Prisão e da Liberdade Provisória), capítulo VI, prevê a possibilidade de liberdade provisória, com ou sem fiança.

Todavia, é importante destacar que o STF parece ter inovado quanto a esse entendimento. Em algumas decisões, nota-se que o Pretório Excelso, especialmente por sua 1ª Turma, condiciona a possibilidade da concessão da liberdade provisória à ausência do caráter de inafiançabilidade imposto pela Constituição Federal a determinadas infrações. Consoante esse posicionamento, o fato de a infração ser considerada inafiançável *pelo constituinte* representaria verdadeiro óbice ao deferimento de liberdade provisória (muito embora, de acordo com o que vimos acima, a liberdade provisória possa ser concedida independente da fiança). É o que observamos desse trecho da ementa constante no julgamento do HC 93302 / SP:

¹ Vale lembrar os casos em que o deferimento da fiança não é permitido, como no art. 5º XLIII e XLIV, da CF, e nos art. 323 e 324 do CPP

2. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão “e liberdade provisória” do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

Em sentido contrário, já houve manifestações do Superior Tribunal de Justiça. Na verdade, parece não haver uma uniformidade de entendimento entre as 5ª e 6ª Turmas do Tribunal da Cidadania. Como certa vez ponderado no HC 99029/RS pela Ministra convocada, Desembargadora Jane Silva (TJMG), no âmbito da 6ª Turma, a vedação da liberdade provisória não pode estar fundamentada apenas na gravidade abstrata do crime, bem como a proibição da liberdade provisória com fiança não compreende a da liberdade provisória sem a fiança, por se tratar de hipóteses diversas de cabimento do benefício. Ou seja, o fato de o crime ser inafiançável não impede a concessão da liberdade provisória, já que ela pode ser conferida independentemente da fiança².

Mas pelo que se denota, parece que a 5ª Turma do STJ também está a seguir a orientação do Pretório Excelso, conforme destacado no HC 90028, oriundo de Minas Gerais, relator Ministro Napoleão Filho:

² Reputamos pertinente transcrever parte do voto da ilustre magistrada: “Sempre externamos nosso posicionamento contrário ao entendimento que veda a liberdade provisória nos crimes hediondos, primeiramente porque o legislador constitucional se referiu apenas à fiança, espécie de liberdade provisória, mas não o fez em relação às demais espécies, ou seja, ao gênero. Por outro lado, a Lei 11.464/2007, que é posterior à Lei 11.343/06, e que tem a natureza de geral em relação aos crimes hediondos, também só proíbe a fiança e cremos que sua modificação teve o intuito de adequar a lei ordinária ao texto constitucional”.

Quando atuávamos na 5ª Turma desta Corte, sempre ressalvamos nosso posicionamento, mas tendo em vista a necessidade de uniformização das decisões dentro da Turma, acabávamos por acompanhar a maioria. No entanto, agora, nesta Turma, em que o entendimento é o mesmo que sempre esposamos, não vejo motivos para deixar de reconhecer a possibilidade, em tese, da liberdade provisória, mesmo nos crimes hediondos e, em especial, no tráfico de entorpecentes, desde que as circunstâncias em que o delito foi cometido a autorize, bem como se façam nítidas as demais exigências legais.

A vedação de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, na hipótese de crimes hediondos, encontra amparo no art. 5º, LXVI da CF, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações; assim, mudança do art. 2º. da Lei 8.072/90, operada pela Lei 11.464/07 não viabiliza tal benesse, conforme entendimento sufragado pelo Pretório Excelso e acompanhado por esta Corte. Em relação ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, referido óbice apresenta-se reforçado pelo disposto no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que a proíbe expressamente.³

Seja como for, o fato é que o ordenamento jurídico, não obstante, já previu algumas hipóteses de vedação absoluta à concessão de liberdade provisória. Entre elas, destacam-se:

- a) art. 31 da Lei 7.492/86 – Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional
- b) art. 2º, II, da Lei 8.072/90 – Crimes Hediondos
- c) art. 7º da Lei 9.034/95 – Crime Organizado
- d) art. 3º da Lei 9.613/98 – Crimes de Lavagem de Dinheiro
- e) art. 21 da Lei 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento
- f) art. 44 da Lei 11.343/06 – Tráfico de Drogas

No que se refere à Lei 10.826/03, o STF proclamou a inconstitucionalidade do art. 21 da referida lei que previa a vedação de liberdade provisória aos crimes de Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, Comércio ilegal de arma de fogo e Tráfico internacional de arma de fogo (arts. 16, 17 e 18 do Estatuto do Desarmamento). Conforme divulgado no Informativo nº 465 do STF, entendeu-se haver afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal (CF, art. 5º, LVII e LXI), ressaltando-se, ainda, que, não obstante a interdição à liberdade provisória tenha sido estabelecida para crimes de suma gravidade, liberando-se a franquia para os demais delitos, a Constituição não permite a prisão *ex lege*, sem motivação, a qual viola, ainda, os princípios da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

3 No mesmo sentido, foi o julgamento pela 5ª Turma do STJ no HC 108113 / MG : “I - A proibição de concessão do benefício de liberdade provisória para os autores do crime de tráfico ilícito de entorpecentes está prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06, que é, por si, fundamento suficiente por se tratar de norma especial especificamente em relação ao parágrafo único do art. 310, do CPP. II - Além do mais, o art. 5º, XLIII, da Carta Magna, proibindo a concessão de fiança, evidencia que a liberdade provisória pretendida não pode ser concedida. III - A vedação à concessão de liberdade provisória aos agentes presos em flagrante no cometimento do delito de tráfico de drogas é proclamada na jurisprudência do Pretório Excelso (v.g. HC 92495/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU de 27/05/2008 e HC 93991/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 03/06/2008). IV - Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na decisão monocrática do Relator do e. Tribunal de origem que liminarmente indefere o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente, preso em flagrante e denunciado pela suposta prática de delito de tráfico ilícito de substância entorpecente, com base em precedentes desta Corte e do c. STF”.

Também em relação aos crimes hediondos e equiparados, o STF considerou ofensivo ao texto constitucional semelhante vedação que era prevista no inciso II do art. 2º da Lei 8.072/90, hoje suprimida com a nova redação dada pela Lei 11.464/2007. Como certa vez ponderado pelo Ministro Joaquim Barbosa, no HC 92880/ GO, julgado pela 2ª Turma dessa Corte:

A atual jurisprudência desta Corte admite a concessão de liberdade provisória em crimes hediondos ou equiparados, em hipóteses nas quais estejam ausentes os fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo penal. Precedentes desta Corte. 3. Em razão da supressão, pela lei 11.646/2007, da vedação à concessão de liberdade provisória nas hipóteses de crimes hediondos, é legítima a concessão de liberdade provisória ao paciente, em face da ausência de fundamentação idônea para a sua prisão.

Contudo, a 1ª Turma do STF, por seu Ministro Carlos Britto, já entendeu de modo contrário ao aresto colacionado acima. Segundo se afirmou, a supressão da expressão *liberdade provisória* do referido inciso II do art. 2º da Lei dos Crimes Hediondos teria sido apenas a correção de uma redundância, já que, se o crime é inafiançável, por corolário seria insuscetível de liberdade provisória. Para o ministro, a referência quanto à vedação de fiança e liberdade provisória, num mesmo dispositivo legal, seria um “excesso verbal”. Eis a ementa do HC 92469/SP.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CRIME HEDIONDO OU A ELE EQUIPARADO. CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDA. OBSTÁCULO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL: INCISO XLIII DO ART. 5º (INAFIANÇABILIDADE DOS CRIMES HEDIONDOS). SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/2007. IRRELEVÂNCIA. MANUTENÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Se o crime é inafiançável, e preso o acusado em flagrante, o instituto da liberdade provisória não tem como operar. O inciso II do art. 2º da Lei nº 8.072/90, quando impedia a “fiança e a liberdade provisória”, de certa forma incidia em redundância, dado que, sob o prisma constitucional (inciso XLIII do art. 5º da CF/88), tal ressalva era desnecessária. Redundância que foi reparada pelo legislador ordinário (Lei nº 11.464/2007), ao retirar o excesso verbal e manter, tão-somente, a vedação do instituto da fiança. 2. Manutenção da jurisprudência desta Primeira Turma, no sentido de que “a proibição da liberdade provisória, nessa hipótese, deriva logicamente do preceito constitucional que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais: “... seria ilógico que, vedada pelo art. 5º, XLIII, da Constituição, a liberdade provisória mediante fiança nos crimes hediondos, fosse ela admissível nos casos legais de liberdade

provisória sem fiança...” (HC 83.468, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence). Precedente: HC 93.302, da relatoria da ministra Carmem Lúcia. 3. Ordem denegada.

No que se refere à Lei de Drogas, num primeiro momento, após a alteração da Lei dos Crimes Hediondos, chegou-se a afirmar a revogação do art. 44 pela novel legislação. Entretanto, tem prevalecido no Supremo que, por se tratar de norma especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, subsiste a vedação de liberdade prevista no art. 44 da Lei 11.343/06 aos crimes de tráfico de drogas, mesmo após a posterior edição da Lei 11.464/07 que, como vimos, suprimiu essa vedação em relação aos crimes hediondos e equiparados. Nesse sentido, cita-se o HC 92495/ PE:

O STF tem adotado orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão da liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de drogas (art. 44, da Lei n 11.343/06), o que é fundamento para o indeferimento do requerimento de liberdade provisória (norma especial em relação àquela contida no art. 310, parágrafo único, do CPP). 3. Nem a redação conferida ao art. 2º, II, da Lei n 8.072/90, pela Lei n 11.464/07, prepondera sobre o disposto no art. 44, da Lei n 11.343/06, eis que esta se refere explicitamente à proibição da concessão de liberdade provisória em se tratando de crime de tráfico ilícito de substância entorpecente.

Pois bem. Dentro desse cenário, a discussão também já alcançou os crimes praticados por organizações criminosas. Ressalvando-se que o entendimento foi exarado em sede de cautelar, o Ministro Celso de Mello afirmou que o mesmo raciocínio que o STF aplicou ao proclamar a inconstitucionalidade do Estatuto do Desarmamento deve ser usado em relação à vedação abstrata de concessão de liberdade provisória aos crimes praticados por organizações criminosas (art. 7º da Lei do Crime Organizado), sem atentar para os elementos fáticos no caso concreto⁴.

⁴ Segundo consta do Informativo nº 516 do STF: “Daí não ser apropriado invocar-se o art. 7º da Lei nº 9.034/95 para, com apoio nele, justificar-se um decreto judicial de privação cautelar da liberdade individual (Apenso 01, fls. 207).

Mostra-se importante ter presente, no caso, que o referido art. 7º da Lei do Crime Organizado (Lei nº 9.034/95) proíbe, de modo abstrato e “a priori”, a concessão da liberdade provisória “aos agentes que tenham tido intensa e efetiva participação na organização criminosa”.

Essa regra legal veio a ser reproduzida, com conteúdo material virtualmente idêntico, pela Lei nº 10.826/2003, cujo art. 21 estabelecia que “Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória” (grifei).

A vedação apriorística de concessão de liberdade provisória é repelida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que a considera incompatível, independentemente da gravidade objetiva do delito, com a presunção de inocência e a garantia do “due process”, dentre outros princípios consagrados pela Constituição da República.

Foi por tal razão que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 3.112/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, declarou a inconstitucionalidade do art. 21 da Lei nº 10.826/2003, (Estatuto do Desarmamento)”.

A vedação absoluta à concessão de liberdade provisória por meio do legislador ofende a razoabilidade que deve estar presente em todos os atos estatais e que funciona tanto como norte quanto como limite ao poder normativo do Estado. Disse o Ministro Celso de Mello:

Como precedentemente enfatizado, o princípio da proporcionalidade visa a inibir e a neutralizar o abuso do Poder Público no exercício das funções que lhe são inerentes, notadamente no desempenho da atividade de caráter legislativo. Dentro dessa perspectiva, o postulado em questão, enquanto categoria fundamental de limitação dos excessos emanados do Estado, atua como verdadeiro parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

Assim, a liberdade provisória somente poderia ser negada, pelo magistrado – e não abstratamente pelo legislador –, diante da análise concreta e casuística da situação em que se encontra o indivíduo, até porque a regra no Estado Democrático de Direito é a da prisão somente após o trânsito em julgado de decisão judicial. E se a segregação cautelar é medida excepcional, não é dado convolar uma exceção (prisões processuais) em algo imune inclusive à apreciação judicial, sob pena de ofensa direta ao art. 5º, XXXV, da CF. Do contrário, seria tornar a prisão preventiva, a temporária ou a decorrente de flagrante quase em institutos intocáveis, podendo ser revistas somente diante de alguma patente ilegalidade do ato prisional em si (via relaxamento).

Nessa seara, arrematou Celso de Mello:

Em suma, cabe advertir que a interdição legal “in abstracto”, vedatória da concessão de liberdade provisória, como na hipótese prevista no art. 7º da Lei nº 9.034/95, incide na mesma censura que o Plenário do Supremo Tribunal Federal estendeu ao art. 21 do Estatuto do Desarmamento, considerados os múltiplos postulados constitucionais violados por semelhante regra legal, eis que o legislador não pode substituir-se ao juiz na aferição da existência, ou não, de situação configuradora da necessidade de utilização, em cada situação concreta, do instrumento de tutela cautelar penal.

O magistrado, no entanto, sempre poderá, presente situação de real necessidade, evidenciada por fatos que dêem concreção aos requisitos previstos no art. 312 do CPP, decretar, em cada caso, quando tal se mostrar imprescindível, a prisão cautelar da pessoa sob persecução penal.

Foi sob tal perspectiva que esta Corte, tendo presente o requisito legitimador da cautelaridade, julgou (e indeferiu) o HC

89.143/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, por haver entendido, naquele caso, que o decreto de custódia cautelar achava-se adequadamente fundamentado segundo os critérios fixados pelo art. 312 do CPP e de acordo com os padrões estabelecidos pela jurisprudência desta Suprema Corte.

Por fim, como se vê, a jurisprudência oscila em relação à vedação legal e apriorística de liberdade provisória a determinados crimes. Com certeza, o tema ainda irá render muitas discussões até se estabilizar no seio dos Tribunais.

3. Referências

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 108113 / MG. Relator: Ministro Felix Fischer. Brasília, 21 de agosto de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 99029/RS. Relatora: Ministra convocada Jane Silva (TJMG). Brasília, 15 de maio de 2008.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 90028/MG. Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília, 27 de março de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 94404MC/SP. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, 19 de agosto de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 92495/PE. Relatora: Ministra Ellen Gracie. Brasília, 27 de maio de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 92880/GO. Relator: Ministro Joaquim Barbosa. Brasília, 20 de maio de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 93302/SP. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, 25 de março de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 516. Brasília, 18 a 22 de agosto de 2008.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 465. Brasília, 30 de abril a 4 de maio de 2007.